



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001315/2007-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.764 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Advogado Halley Henaros, OAB nº 125645/SP.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de auto de infração (fls. 303/325) lavrado em 22/07/2007 para exigir o crédito tributário de R\$ 4.148.787,07, correspondente ao IPI, inclusos multa de ofício e juros de mora, e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta e/ou insuficiência de lançamento de imposto e por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, em relação aos produtos relacionados no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 111/123.

Regularmente notificada do auto de infração, a contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 335/345, instruída com os documentos de fls. 346/414, alegando, em síntese, que:

1. A empresa é do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel personalizadas, produzidas sob encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS, não se sujeitando ao IPI;

2. Disse que seus produtos personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes, se não viessem a ser faturados àqueles encomendantes originais, tornar-se-iam absolutamente inúteis;

3. Não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços gráficos, não se sujeitando ao IPI, conforme remansosa jurisprudência sumulada e doutrina atinente à espécie;

4. No tocante ao equívoco quanto à classificação fiscal, fato é que o Decreto nº 4.070/01, que revogou o dispositivo anterior, manteve não só a classificação fiscal pretendida pelo agente fiscalizador, como também aquelas utilizadas pelo sujeito passivo;

5. Ainda que houvesse uma classificação específica para o caso sob exame, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, à absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado;

6. Ao final, invoca jurisprudência do STJ, em especial a Sumula 156, e julgados administrativos do Conselho de Contribuinte.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-28.677, de 28/04/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002 IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/aliquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O julgamento de primeira instância, como se observa, considerou o lançamento procedente.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A interessada cientificada do Acórdão em 14/06/2010 (e-folha 544/546), interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2010 (e-folhas 548/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários sobre a decisão recorrida e requerendo a reunião de todos os autos de infração lavrados sobre a mesma matéria face à conexão entre eles e também quanto à dependência do processo originário de habilitação dos créditos pleiteados e compensados nos PER/DCOMP.

Em sendo assim, foi convertido o processo em diligência, através da Resolução de nº 3202-000.181 de Relatoria do Conselheiro Luís Eduardo Barbieri, com o seguinte teor:

*Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, no **intuito de se identificar perfeitamente o processo produtivo da empresa** proponho que os autos retornem à DRF - Osasco SP para a realização de perícia técnica, a ser elaborada por peritos credenciados junto à Receita Federal ou instituição de renomada reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), a ser contratada pela Recorrente, quando deverão ser respondidos os seguintes quesitos:*

*1º Explicar detalhadamente o **processo produtivo** relacionado às operações objeto do presente litígio.*

*2º Informar quais os **insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) são utilizados no processo produtivo da empresa para a elaboração dos produtos relacionados ao presente litígio.*

*3º Informar quais são os **produtos finais** resultantes do processo produtivo da empresa relacionados com o presente litígio.*

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Em resposta ao solicitado, foi anexada o relatório do IPT que aponta a prestação de serviço de impressão gráfica personalizada e sob encomenda.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em sede de **preliminar**, cabe analisar a ocorrência de decadência do período lançado. Nada obstante, essa circunstância não tenha sido alegada, apenas nos memoriais apresentados; deve ser conhecida de ofício.

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 116/ss) lavrado em 22/06/2007 e com ciência em **26/06/2007**, para a cobrança do IPI, multa de ofício proporcional, multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, no montante de R\$ 4.148.787,07, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por enquadramento indevido da operação de saída como “prestação de serviços” e também por erro de classificação fiscal, para o período de apuração de **10/01/2002 a 30/06/2002**, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (e-folhas 116/ss).

Consta relação dos anexos ao termo de verificação e encerramento de ação fiscal:

Anexo I - Cópias de Notas Fiscais de Aquisição de Papel Anexo II - Listagem de Notas Fiscais de Aquisição de Papel Anexo III - Cópias de Notas Fiscais de Aquisição de Papel Autocopiativo Anexo IV - Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI Anexo V - Cópias de Notas Fiscais de Saída com Redução da Alíquota do IPI para 0% Anexo VI - Tabela de Códigos de Natureza de Operação Utilizados pelo Sujeito Passivo Anexo VII - Saídas com Erro de Classificação Fiscal e/ou Alíquota Anexo VIII - Cópias de Soluções de Consulta e Decisões RFB Anexo IX - Alíquotas do IPI - TIPI Anexo X - Amostras de Bobinas produzidas pelo Sujeito Passivo Anexo XI - CD-ROM contendo arquivos magnéticos cf. IN SRF nº 86/01 Destarte, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/06/2007.

Portanto, considerando-se os ditames do art.150, § 4º do CTN, ou art. 173, inc. I do CTN, observa-se que existem alguns pagamentos, a maioria, inclusive, com alíquota 0% do IPI, em sendo assim, antes de qualquer análise, por esta Turma do CARF; entendo que a autoridade fiscal da repartição de origem deva fazer um levantamento que seja demonstrado em planilha a apuração mensal do IPI, apontando saldos apurados e pagamentos, quando houver (anexo VII do AUTO DE INFRAÇÃO), para posterior, exame de reconhecer, o **período que foi** atingido pela decadência. Levo esta matéria em preliminar, a julgamento, para análise em conjunto com os meus pares, antes de adentrar ao mérito, com indicação deste apurado pela repartição de origem.

Enfim, bem como, a autoridade fiscal da repartição de origem, elaborar Relatório Conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos dos autos, se caso houver necessidade.

Dessa forma, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para atender ao solicitado acima.

Processo nº 10882.001315/2007-24
Resolução nº **3201-000.764**

S3-C2T1
Fl. 985

Por fim, a recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator